



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.312 - RJ (2016/0184346-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : JOSE AUGUSTO MARTINS DELGADO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE DE GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO E NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso dos autos, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto, com o recorrente, foram apreendidos 125,60 gramas de cocaína, quantidade e natureza que justificariam a prisão preventiva.
3. Além disso, o recorrente, inicialmente beneficiado com a liberdade, deixou de informar o endereço onde poderia ser encontrado, o que também autoriza a segregação cautelar, como forma de garantir a aplicação da lei penal.
4. Esta Corte, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, tem admitido a adequação da segregação provisória ao regime fixado na sentença condenatória.
5. Recurso ordinário desprovido. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para que o recorrente aguarde o julgamento de seu recurso de apelação em estabelecimento adequado ao regime fixado na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso e conceder “Habeas Corpus” de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.312 - RJ (2016/0184346-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : JOSE AUGUSTO MARTINS DELGADO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **JOSÉ AUGUSTO MARTINS DELGADO**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"*Habeas Corpus*. Prisão preventiva. Artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar. Inocorrência. Decisão bem fundamentada, presentes os requisitos ensejadores da decretação da prisão cautelar - *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. Alegação de que, em caso de eventual condenação, será aplicado o benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Questão de mérito, sendo inviável sua análise pela estreita via do *habeas corpus*. Acusado preso em flagrante, tendo em sua posse 125,6g de cocaína, acondicionados em 80 invólucros plásticos. Liberdade provisória deferida. Paciente que mudou de endereço sem comunicar ao Juízo, tendo descumprido as medidas cautelares impostas. Decretação da preventiva. Ausência de violação ao princípio da homogeneidade. Manutenção da medida excepcional da privação da liberdade. Ordem denegada." (e-STJ, fl. 34)

Colhe-se dos autos que o recorrente, denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, respondia ao processo em liberdade. No curso do processo, foi decretada sua prisão preventiva, pois teria descumprido medida cautelar que lhe obrigava a informar ao Juízo eventuais alterações de endereço.

Neste recurso, sustenta que: a) "faz jus à liberdade porque concretamente não há qualquer fator que impeça o exercício desse direito" (e-STJ, fl. 59); b) "é primário, está inscrito em todos os órgãos de identificação, tem comprovação de residência e estava formalmente empregado" (e-STJ fl. 59); c) "a pena não será incompatível com regime semiaberto" (e-STJ, fl. 62).

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 90-95).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem (Ação Penal n. 0091901-98.2012.8.19.0042), verifica-se que o recorrente foi condenado à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime semiaberto, não lhe sendo permitido recorrer em liberdade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.312 - RJ (2016/0184346-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : JOSE AUGUSTO MARTINS DELGADO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE DE GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO E NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto, com o recorrente, foram apreendidos 125,60 gramas de cocaína, quantidade e natureza que justificariam a prisão preventiva.

3. Além disso, o recorrente, inicialmente beneficiado com a liberdade, deixou de informar o endereço onde poderia ser encontrado, o que também autoriza a segregação cautelar, como forma de garantir a aplicação da lei penal.

4. Esta Corte, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, tem admitido a adequação da segregação provisória ao regime fixado na sentença condenatória.

5. Recurso ordinário desprovido. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para que o recorrente aguarde o julgamento de seu recurso de apelação em estabelecimento adequado ao regime fixado na sentença.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Preliminarmente, cumpre destacar que, de acordo com a jurisprudência desta Quinta Turma, a sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do *habeas corpus* quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva (RHC 56.073/MG, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe de 25/08/2015; HC 307.754/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe de 21/05/2015).

In casu, a sentença não inovou nas razões utilizadas para justificar a manutenção da custódia provisória, permanecendo inalterados os fundamentos da decisão objeto desta impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passa-se, portanto, à análise da impetração.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a segregação cautelar do recorrente foi decretada e posteriormente mantida, pelos seguintes fundamentos:

"O réu foi denunciado pelo cometimento, em tese, do crime de tráfico de drogas, tendo a liberdade provisória deferida, com a aplicação das medidas cautelares discriminadas a fl. 46. Ocorre que, em seguida, procurado para ser notificado no endereço constante dos autos, este não mais foi encontrado, nem nos demais endereços obtidos nos autos, inobstante todos os esforços empreendidos por este Juízo (fls. 64/65, 67/92, 94/97 e 108/114). Deste modo, tendo o réu descumprido as medidas cautelares aplicadas, demonstrando verdadeiro desprezo pela Justiça, DECRETO a sua prisão preventiva." (e-STJ, fl. 14)

"COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, impende ressaltar que para a manutenção da segregação cautelar é necessária a presença dos requisitos previstos nos artigos 282, § 6º, 312 e 313 do Código de Processo Penal, bem como do Princípio da Homogeneidade entre a prisão cautelar e a pena privativa de liberdade. No caso em tela, após a instrução criminal, permanecem íntegros os indícios de materialidade e autoria do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06. Mister analisar, ainda, o argumento da Defesa, segundo o qual, pelas circunstâncias fáticas e pessoais, o indiciado faria jus à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos em eventual condenação, razão pela qual a manutenção da segregação da liberdade neste momento afrontaria o Princípio da Homogeneidade entre a prisão cautelar e a pena privativa de liberdade.

Segundo a Defesa, o acusado é primário, de bons antecedentes, o que ensejaria a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da lei 11.343/06 e, conseqüentemente, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

[...]

Ocorre que, conforme visto, o § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 exige que, além de primário e de bons antecedentes, o acusado não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, a quantidade da droga deve ser levada em consideração para analisar se o réu se dedica a atividades criminosas ou se integra organização criminosa.

[...]

No caso em tela, o acusado foi preso na posse de 125,60g de cocaína, havendo, portanto, indícios de que este se dedique à atividade criminosa e integre organização criminosa, razão pela qual não se pode entender que este fará jus ao benefício previsto no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06.

[...]

Conclui-se, portanto, que a manutenção da segregação cautelar não afrontará o Princípio da Homogeneidade entre a prisão cautelar e a pena privativa de liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva." (e-STJ, fl. 15-17)

Colhe-se, ainda, da sentença condenatória:

"Observando-se o disposto no artigo 33, § 2º, 'b', e § 3º, do Código Penal, fixo o regime semiaberto, como o inicial ao cumprimento da pena.

Tendo em vista que o réu está preso por descumprimento a medidas cautelares anteriormente impostas e que permanecem os motivos de sua prisão cautelar, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade."

Como se vê, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto, com o recorrente, foram apreendidos 125,60g (cento e vinte e cinco gramas e sessenta centigramas) de cocaína, quantidade e natureza que justificam sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte.

Além disso, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o recorrente, beneficiado com a liberdade provisória, deixou de informar o endereço onde poderia ser encontrado, descumprindo, assim, as medidas cautelares impostas, o que também autoriza a segregação cautelar, como forma de garantir a aplicação da lei penal.

Sobre os temas, os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DA DROGA E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (185 GRAMAS DE COCAÍNA). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o recurso em habeas corpus em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

Precedente.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam demonstrada a partir das circunstâncias específicas do caso - quantidade e natureza da droga apreendida (185 gramas de cocaína) e indícios que denotam a prática habitual e reiterada do crime de tráfico - a periculosidade concreta do ora paciente, circunstância apta a justificar a sua segregação antecipada.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual em debate está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido."

(RHC 69.488/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA NO CASO. INOVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. MERO DECURSO DE TEMPO. FUNDAMENTO INIDÔNEO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

6. O descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, quando da concessão da liberdade provisória, é motivo legal para a decretação da prisão preventiva. Art. 312, parágrafo único e art. 282, § 4º, ambos do Código de Processo Penal. Precedentes. Na espécie, o recorrente descumpriu medida imposta, consistente em não se ausentar da Comarca e permanecer em sua residência durante o período noturno e nos dias de folga, não tendo sido encontrado para realização de citação nos endereços por ele fornecidos nos autos, estando a ação penal suspensa até a presente data.

7. Recurso ordinário parcialmente provido."

(RHC 48.457/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

Contudo, consoante relatado, o recorrente foi condenado à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime semiaberto, vedado o recurso em liberdade.

Assim, apesar de presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, tenho que o caso autoriza a concessão da ordem, de ofício, pois esta Corte, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, tem admitido a adequação da segregação provisória ao regime fixado na sentença condenatória.

Sobre o tema:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SENTENÇA QUE MANTEVE A CUSTÓDIA CAUTELAR. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ESCALADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. CONTUMÁCIA DELITIVA DO RÉU. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. ACUSADO QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. INADEQUAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTRIÇÃO PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO JÁ EFETUADO PELA ORIGEM. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO.

[...]

2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a preservação da custódia processual imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige a indicação de elementos concretos a justificar a sua necessidade, à luz do art. 312 do CPP.

3. Não há ilegalidade na ordenação e manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a gravidade diferenciada das condutas incriminadas, bem como em razão do efetivo risco de continuidade das práticas delitivas.

4. Caso em que o recorrente foi condenado pela prática de três roubos majorados, cometidos em comparsaria com outro agente, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, tendo-se subjugado o primeiro ofendido para subtrair seus bens de valor e, em escalada criminosa e momentos distintos, compeliu mais duas vítimas a entregarem seus pertences, sendo impedido de prosseguir na empreitada criminosa ao ser capturado por milicianos.

5. O fato de o acusado responder pelo cometimento de três crimes patrimoniais realizados em um curto espaço de tempo, além de ter sido surpreendido na posse dos bens subtraídos e da arma de fogo utilizada nos delitos, revela a inclinação à criminalidade, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir e corrobora o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

6. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva.

7. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos.

8. Não há incompatibilidade na fixação do modo semiaberto de cumprimento da pena e o instituto da prisão preventiva, bastando a adequação da constrição ao modo de execução estabelecido, o que já foi determinado pelo Colegiado *a quo*.

9. Recurso conhecido e improvido."

(RHC 70.636/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME MENOS GRAVOSO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerado o fundado receio de reiteração delitiva, pois responde por 'outro furto, formação de quadrilha e receptação por duas vezes'.

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, *in casu*, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

V - Todavia, estabelecido na sentença condenatória o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, deve o paciente aguardar o trânsito em julgado de sua condenação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, apenas para determinar que o recorrente aguarde o trânsito em julgado de sua condenação em regime semiaberto, salvo se estiver preso por outro motivo."

(HC 366.012/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 07/12/2016)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário. Contudo, **concedo habeas corpus**, de ofício, para que o recorrente aguarde o julgamento de seu recurso de apelação em estabelecimento adequado ao regime fixado na sentença (semiaberto), salvo se por outro motivo estiver preso em regime diverso.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Teresópolis.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0184346-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 73.312 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00221415220168190000 00919019820128190061 201614100453 221415220168190000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE AUGUSTO MARTINS DELGADO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.